

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 30/9/2015, DODF nº 193, de 6/10/2015, p. 8.

PARECER Nº 158/2015-CEDF

Processo nº 084.000288/2015

Interessado: ITEB - Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda.

Responde à consulta formulada pelo ITEB - Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda. e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 3 de julho de 2015, de interesse do ITEB – Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda., com sede no SHIGS 702 Conjunto C/parte, Salas 303 a 307, Brasília – Distrito Federal, mantenedor do Instituto Técnico de Educação de Brasília – Taguatinga Sul, situado na QSB Área Especial nº 8, Setor B Sul, Salas 101 a 104, Taguatinga – Distrito Federal, o interessado interpõe consulta a este Conselho de Educação sobre interpretação do disposto no artigo 115 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

- **Art. 115.** A suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional bem como de cursos pode ser concedida, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.
- § 1º A prorrogação de que trata o *caput* necessita de apresentação de ato decisório da mantenedora, registrado em ata.
- § 2º Ao término dos períodos previstos para a suspensão e não havendo manifestação dos interessados, a instituição educacional será extinta *ex-officio* por ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
- § 3º Após o ato de extinção da instituição educacional, o acervo escolar será recolhido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo de responsabilidade da mantenedora a organização de todos os documentos escolares, antes de seu recolhimento, nos termos das normas estabelecidas.
- § 4º Após o ato de extinção da instituição educacional, somente terão validade os documentos escolares expedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ressalvados os casos especiais por ela autorizados.
- § 5º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pode autorizar, em caráter excepcional, que o acervo escolar da instituição educacional extinta fique sob a guarda e responsabilidade de outra instituição educacional da mesma ou de outra mantenedora, devidamente credenciada, com autorização para expedir, quando necessário, documentos escolares.

O Instituto Técnico de Educação de Brasília – Taguatinga Sul obteve seu credenciamento por meio da Portaria nº 99/SEDF, de 18 de maio de 2010, que o credenciou por 5



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 084.0	000288/2015
Rubrica	_Matrícula:

(cinco) anos, contados de 4 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2015, autorizando a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Saúde Bucal, eixo tecnológico Ambiente e Saúde.

Aduz o interessado que após 4 anos e 3 meses de efetiva prestação de serviços educacionais requereu, com fulcro no inciso II do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a suspensão temporária das atividades do Instituto Técnico de Educação de Brasília – Taguatinga Sul, sendo a mesma concedida pelo período de 2 (dois) anos, conforme a Ordem de Serviço nº 152/2014-Suplav/SEDF, de 30 de dezembro de 2014.

A consulta versa sobre o retorno das atividades da instituição educacional, alegando que este se daria, a princípio, em 31 de dezembro de 2016, ao término do prazo concedido para a suspensão, uma vez que entende ser a Resolução nº 1/2012-CEDF omissa neste quesito.

Dos atos legais da instituição educacional, destacam-se:

- Portaria nº 99/SEDF, de 18 de maio de 2010, com fulcro no Parecer nº 127/2010-CEDF, que credenciou a instituição pelo período de 4 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2015; autorizou a oferta dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Saúde Bucal e de Técnico em Enfermagem, ambos do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, aprovou a proposta pedagógica e os planos de curso da rede educacional Instituto Técnico de Educação de Brasília para os referidos cursos, incluindo as respectivas matrizes curriculares, fl. 5.
- Ordem de Serviço nº 152/2014-Suplav/SEDF, que autorizou a suspensão temporária das atividades da instituição, pelo prazo de 2 (dois) anos, e autorizou a conservação, manutenção e guarda do acervo sob a responsabilidade do Instituto Técnico de Educação de Brasília Taguatinga Sul, tendo sido retificada em 8 de junho de 2015 no DODF nº 108, para autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do ITEB Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda., fls. 17 e 21.

II – ANÁLISE – O presente processo foi analisado pela equipe técnica deste Conselho de Educação, em conformidade ao que dispõe a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimento de consulta, fls. 1 a 4.
- Cópia da portaria de credenciamento, fl. 5.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

_
•
_

Folha nº	
Processo nº 084.0	000288/2015
Rubrica	Matrícula:

- Cópia do requerimento de suspensão das atividades. fl. 6.
- Cópia dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão, fls. 10 a 15, 18 e 20.

O cerne da presente consulta versa sobre a condição do Instituto Técnico de Educação de Brasília – Taguatinga Sul para o seu recredenciamento, visto estar com suas atividades suspensas.

A suspensão temporária ou encerramento das atividades da instituição educacional são institutos legalmente previstos no inciso II do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 113. É de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar ou homologar alterações de credenciamento e de autorização, mediante solicitação da instituição educacional, por meio de processo próprio, observadas as exigências específicas:

Γ 1

- II suspensão temporária ou encerramento de atividades da instituição educacional, de etapas e modalidades de ensino:
- a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata;
- b) termo de responsabilidade da instituição educacional pela guarda do acervo escolar;
- c) prova de comunicação da decisão à comunidade escolar 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo.

A interpretação da norma jurídica é a atividade mental desenvolvida pelo intérprete do direito, mirando traçar uma ligação entre o texto normativo abstrato, inerte, e o fato que se apresenta cru, à espera de uma roupagem produzida nos lindes da Ciência do Direito. Não raro a via da subsunção tem mão dupla, e quão mais delicado e questionável for o percurso pelo seu leito, mais apurada e dotada de cientificidade há que ser a missão do intérprete.

Conforme se depreende da leitura dos documentos de folhas 6 a 10, 15, 18 e 20, a instituição interessada cumpriu todas as exigências para ser atendida em seu pleito de suspensão das atividades escolares. A celeuma consiste em definir sobre o retorno às atividades após o período de suspensão, visto a Resolução nº 1/2012-CEDF não ser clara neste quesito e, ainda mais, considerando a Ordem de Serviço nº 152/2014-Suplav/SEDF que autorizou a suspensão das atividades da interessada pelo prazo de 2 (dois) anos, levando à errônea interpretação de que a suspensão deferida alongaria por mais 1 (um) ano o seu período de credenciamento. Contudo, tal interpretação não merece prosperar.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 084.0	000288/2015
Rubrica	Matrícula:

Diante do fato em comento, é imperioso ressaltar que a suspensão das atividades não se confunde com suspensão do credenciamento, tão pouco a autorização de suspensão pelo prazo máximo determinado na Resolução nº 1/2012-CEDF tem o condão de prorrogar o credenciamento da instituição.

O fato é que a instituição encontra-se credenciada até 31 de dezembro de 2015, sendo que a referida Ordem de Serviço, ainda que em seu texto tenha deferido 2 (dois) anos de suspensão de atividades, na prática, a interessada está legalmente amparada pela suspensão durante o ano letivo de 2015 pois, repisa-se, a suspensão deferida não possui o condão de acrescer o período de credenciamento da instituição. Não há como suspender para o ano de 2016 as atividades do Instituto Técnico de Educação de Brasília – Taguatinga Sul, uma vez que o seu credenciamento finda em dezembro de 2015.

Diferentemente do entender da instituição o correto, no caso em tela, é proceder com o pedido do seu recredenciamento, de acordo com a regra inserta no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sendo que toda a documentação e toda a instrução processual devem levar em conta o período de efetiva atividade, pois, para o ano letivo de 2015, a instituição encontra-se com as atividades suspensas, legalmente amparada nos termos do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e Ordem de Serviço nº 152/2014-Suplav/SEDF.

Em razão de considerar-se a especificidade da situação da Instituição com a suspensão de atividades por 2 (dois) anos e sendo este um caso omisso na Resolução nº 1/2012-CEDF, não se entende que exista perda de prazo para solicitar o recredenciamento.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) responder à consulta formulada pelo ITEB Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda., esclarecendo ao interessado que o deferimento para o pedido de suspensão de atividades por 2 (dois) anos, não implica prorrogar o tempo previsto para o credenciamento da instituição educacional, Instituto Técnico de Educação de Brasília – Taguatinga Sul, que se encerra em 31 de dezembro de 2015;
- b) informar à mantenedora da instituição educacional que o amparo legal para a suspensão das atividades do Instituto Técnico de Educação de Brasília – Taguatinga Sul se encerra em dezembro de 2015, junto com o fim do credenciamento;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 084.000288/2015	
RubricaMatrícula:	-

- c) informar à mantenedora da instituição educacional que pode autuar processo de recredenciamento do Instituto Técnico de Educação de Brasília – Taguatinga Sul, de acordo com o artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sendo que toda a documentação e instrução processual devem levar em conta o período de efetiva atividade, excluindo-se o ano letivo de 2015, que tem amparo legal para a suspensão das atividades;
- d) recomendar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/Suplav/SEDF que, ao conceder suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional, observe a vigência do prazo de recredenciamento ou credenciamento;
- e) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, após homologação, encaminhe cópia do inteiro teor do presente parecer à mantenedora da instituição educacional.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 29 de setembro de 2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 29/09/2015.

EDIRAM JOSÉ OLIVEIRA SILVA Vice Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal